



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE PIÇARRA  
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



*Lei Orgânica*



Município de Piçarra





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE PIÇARRA  
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

---

## PODER LEGISLATIVO

### MESA DIRETORA:

- Ver. **Marcos Rogério de Sousa Chagas**  
**PRESIDENTE**
- Ver. Antônio Carlos Alves da Silva  
**1º Secretário**
- Ver. Matuzalém da Silva Oliveira  
**2º Secretário**

### VEREADORES DE PLENÁRIO:

- Ver. Edilson Teixeira dos Santos
- Ver. Edson Lopes da Silva
- Ver. Geovanes Felix dos Santos
- Ver. Ricardo Silveira Barros Neto
- Ver. Valmir Manoel de Santana
- Ver. Vera Lúcia Magri Pedroso

### ASSESSORIA JURÍDICA:

- Drª Kennedy Késsia dos Santos  
Araruna

### SERVIDORES ADMINISTRATIVOS:

- **Tesoureiro** – Antônio Charles Santana  
Milhomem
- **Controle Interno** - Raquel Santos  
Lima
- **Secretária Legislativa** – Vanessa  
Parrião Viana
- **Auxiliar de Serviços Gerais** - Sandra  
Maria da Silva Aguiar
- **Vigia** – Antônio Alves Rufino
- **Vigia** – Artur Max Silva

## PODER EXECUTIVO

### PREFEITO

- **Wagne Costa Machado**

### VICE-PREFEITO

- Reginaldo Rocha de Negreiros

### CHEFE DE GABINETE

- Waldirene Alves da Silva

### PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

- Dra Priscilla Holanda Passos Medeiros

### CONTROLADOR INTERNO

- William Pereira de Sousa

### SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- Maria Micilene dos Santos

### SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

- Edineia Ferreira Brito

### SECRETÁRIA DE SAÚDE

- Ana Lucia Ferreira de Miranda

### SECRETÁRIA DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

- Maria Deusania dos Santos

### SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- Lenivaldo José da Silva

### SECRETÁRIO DE OBRAS, SANEAMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

- Carlos Cley Gomes Castro

### SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO

- Wagne Costa Machado-respondendo

### SECRETÁRIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

- Wagne Costa Machado-respondendo

### ASSESSOR JURÍDICO

- Dr. Bruno Vinícius Barbosa Medeiros

### CONTADORA

- Marta Aparecida Paranhos



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

<b>SUMÁRIO</b>	
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>PÁG</b>
<b>PREÂMBULO</b>	<b>06</b>
<b>TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	<b>06</b>
<b>TÍTULO II - DO PODER MUNICIPAL</b>	<b>08</b>
Capítulo I – Da Competência Municipal	<b>10</b>
Capítulo II – Da Competência Comum	<b>13</b>
<b>TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES</b>	<b>14</b>
Capítulo I – Do Poder Legislativo	<b>14</b>
Seção I – Da Câmara Municipal	<b>14</b>
Seção II – Dos Vereadores	<b>17</b>
Seção III – Da Mesa da Câmara	<b>20</b>
Seção IV – Das Sessões	<b>22</b>
Seção V – Das Comissões	<b>23</b>
Seção VI – Do Processo Legislativo	<b>24</b>
Seção VII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	<b>30</b>
Capítulo II – Do Poder Executivo	<b>31</b>
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	<b>31</b>
Seção II – Do Subsídio	<b>34</b>
Seção III – Das Atribuições do Prefeito	<b>34</b>
Seção IV – Da Responsabilidade do Prefeito	<b>40</b>
Seção VI – Dos Secretários Municipais	<b>41</b>
Seção VII – Da Procuradoria Geral do Município	<b>42</b>



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Seção VIII – Da Guarda Municipal	<b>42</b>
Seção IX – Dos Conselhos Municipais	<b>43</b>
<b>TÍTULO IV – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO</b>	<b>43</b>
Capítulo I – Da Tributação	<b>43</b>
Seção I – Dos Princípios Gerais	<b>43</b>
Seção II – Das Limitações ao Poder de Tributar	<b>44</b>
Seção III – Dos Tributos do Município	<b>45</b>
Capítulo II – Do Orçamento	<b>47</b>
Seção I – Das Disposições Gerais	<b>47</b>
Seção II – Da Receita e da Despesa	<b>47</b>
<b>TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL</b>	<b>51</b>
Capítulo I – Da Ordem Econômica	<b>51</b>
Seção I – Dos Princípios Gerais do Desenvolvimento Econômico	<b>51</b>
Seção II – Da Política Urbana e Habitacional	<b>54</b>
Seção III – Da Política Agrícola, Agrária e Fundiária	<b>59</b>
Capítulo II – Da Ordem Social	<b>60</b>
Seção I – Das Disposições Gerais	<b>60</b>
Seção II – Da Seguridade Social	<b>60</b>
Seção III – Da Saúde	<b>60</b>
Seção IV – Da Promoção e Assistência Social	<b>66</b>
Seção V – Da Educação	<b>68</b>
Seção VI – Da Cultura	<b>76</b>
Seção VII – Do Desporto e do Lazer	<b>77</b>



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

Seção VIII – Do Turismo	<b>77</b>
Seção IX – Da Política Hídrica	<b>78</b>
Seção X – Do Meio Ambiente	<b>78</b>
Seção XI – Dos Transportes	<b>83</b>
Seção XII – Da Defesa do Consumidor	<b>85</b>
Seção XIII – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso	<b>85</b>
Seção XIV – Da Mulher	<b>86</b>
Seção XV – Dos Portadores de Deficiência Física	<b>86</b>
Seção XVI – Da Previdência Social Municipal	<b>87</b>
<b>TÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b>	<b>87</b>
Capítulo I – Das Disposições Gerais	<b>87</b>
Capítulo II – Dos Servidores Públicos Municipais	<b>90</b>
Capítulo III – Dos Bens Municipais	<b>92</b>
Capítulo IV – Das Normas Administrativas	<b>95</b>
Capítulo V – Dos Atos Municipais	<b>96</b>
Capítulo VI – Das Obras, Serviços e Licitações	<b>98</b>



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE PIÇARRA  
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

---

**EMENDA DE REVISÃO Nº 01/2020 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIÇARRA**

**DÁ NOVA REDAÇÃO, COM REFORMA INTEGRAL, AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIÇARRA - PARÁ, PROMULGADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 1997.**

**O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA, ESTADO DO PARÁ**, nos termos do art. 29 da Constituição Federal, do art. 52 da Constituição do Estado do Pará e art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Piçarra, **APROVOU** e a **MESA DIRETORA PROMULGA** a presente emenda de Reforma Integral à Lei Orgânica do Município de Piçarra-PA.

**Art. 1º.** A Lei Orgânica do Município de Piçarra, de 26 de novembro de 1997, passa a vigorar com o texto que segue:

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo de PIÇARRA, reunidos para proceder à revisão e atualização do ordenamento básico do Município, em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Pará, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal.

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O Município de Piçarra, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de Pará, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa, financeira e auto organizatória, asseguradas pela



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei Orgânica, tendo como fundamentos:

- I – a autonomia;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

**Art. 2º.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

**Art. 3º.** O Município proverá o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, credo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 4º.** O Município de Piçarra atuará com determinação por todos os seus órgãos e agentes, no sentido de contribuir para a realização dos objetivos fundamentais da sociedade brasileira de:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização reduzindo as desigualdades sociais, raciais e regionais;
- IV – dar prioridade absoluta aos assuntos de interesse dos cidadãos;
- V – usar adequadamente os recursos naturais e proteger o meio ambiente.

**Art. 5º.** O Município de Piçarra tem a sua sede na cidade de Piçarra.

**Art. 6º.** São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino municipal, estabelecidos em lei.

Parágrafo único. No dia 29 de dezembro será comemorado o Dia do Município, sendo feriado municipal.

**Art. 7º.** O Município de Piçarra tem uma área total de 3.312,706 km<sup>2</sup> de extensão territorial, separado de municípios do Estado do Tocantins pelo curso do Rio Araguaia e limita-se com os municípios de São Geraldo, Eldorado dos Carajás e Xinguara.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

**Art. 8º.** A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII - a garantia de acesso a todos de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

**Art. 9º.** Esta lei estabelece normas autoaplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais ou regulamentares.

## **TÍTULO II**

### **DO PODER MUNICIPAL**

**Art. 10.** O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei.

§ 1º O povo exerce o poder:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;
- II - pela iniciativa popular em projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município;
- III - pelo plebiscito e pelo referendo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

§ 2º Os representantes do povo serão eleitos por meio dos partidos políticos, na forma prevista no inciso I do parágrafo anterior.

**Art. 11.** É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

II - dignas condições de moradia;

III - locomoção por meio de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;

IV - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;

V - abastecimento de gêneros de primeira necessidade;

VI - ensino fundamental e educação infantil;

VII - acesso universal e igual à saúde;

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

**Art. 12.** O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

**Art. 13.** A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do plano diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

**Art. 14.** O Legislativo e o Executivo poderão tomar a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

## **CAPÍTULO I**

### **DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

**Art. 15.** Compete ao Município, no âmbito de sua autonomia, promover o bem-estar de sua população, dispor e cuidar de seu peculiar interesse, cabendo-lhe, especialmente:

I - criar, organizar e suprimir distritos e regiões administrativas, observada a legislação estadual;

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei, e, arrecadar as demais rendas oriundas de seus bens ou de suas atividades;

V - dispor sobre a administração e a utilização de seus bens por terceiros;

VI - adquirir bens, inclusive, por meio de desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - permutar seus bens com outros de domínio privado, no caso de interesse do Município;

VIII - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IX - organizar, controlar, conceder e permitir serviços de transportes;

X - regulamentar a utilização dos bens públicos de uso comum;

XI - elaborar e instituir o orçamento anual e o plano plurianual, observadas as disposições legais;

XII - elaborar e instituir o plano diretor, estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de zoneamento e de arruamento e definindo diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XIII - regulamentar o uso das vias e implantar a sinalização em sua área de jurisdição;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

XIV - definir as normas de prevenção, controle e proibição de ações ou omissões que gerem poluição ambiental, sob quaisquer de suas formas, em seus rios, lagos, praias e atmosfera;

XV - instituir posturas locais juntando-as em código;

XVI - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à moralidade e ao sossego; bem como os que praticarem atos de segregação racial ou ideológica;

XVII - exercer a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, inclusive no tocante às condições e horários de funcionamento dos estabelecimentos e atividades, respeitada a legislação pertinente;

XVIII - permitir, autorizar e regulamentar, ouvida a sociedade civil organizada, as atividades do setor informal urbano da economia e de feiras livres, fiscalizando-as em todos os seus aspectos;

XIX - promover o tombamento do patrimônio histórico, artístico e cultural;

XX - regular os serviços funerários, administrar os cemitérios e fiscalizar os que pertencem a entidades particulares;

XXI - regular, organizar e manter, quando for o caso, a guarda municipal com a atribuição de proteger seus serviços, instalações e bens, dentre estes seu patrimônio cultural, histórico, artístico, natural, paisagístico e turístico;

XXII - construir matadouros, mercados públicos, regulando-os, fiscalizando-os ou explorando-os diretamente, podendo, sem permitir monopólio, mediante ato administrativo oneroso, permitir a exploração por particulares, no regime de autorização de uso;

XXIII - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

XXIV - integrar consórcios e estabelecer convênios com outros Municípios, com o Estado ou União para solução de problemas comuns;

XXV - estabelecer e impor multas ou penalidades por infração de suas leis ou regulamentos;

XXVI - instituir o uso dos símbolos do Município;

XXVII - realizar operações de crédito e disciplinar sua dívida pública respeitando a legislação aplicável;

XXVIII - conceder isenções fiscais ou remissões da dívida pública;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

XXIX - contratar a realização de obras, serviços de engenharia e serviços de apoio operacional, observada a legislação vigente;

XXX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais no interesse da saúde pública;

XXXI - dispor sobre depósito, restituição a florestas e áreas verdes ou doação a instituições científicas de animais silvestres apreendidos em decorrência de transgressão da legislação;

XXXII - dar prioridade às medidas que visem a proteger a infância, estimulando e viabilizando a construção e manutenção de creches e outras formas de ação;

XXXIII - fiscalizar, legislar, estabelecer critérios e adotar as medidas necessárias à diminuição da violência urbana em geral e, em especial, da violência contra a mulher, a criança, o idoso e o portador de deficiência;

XXXIV - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

XXXV - prover sobre limpeza e conservação das vias e logradouros públicos, remoção, reciclagem e destino do lixo domiciliar, hospitalar, industrial, comercial, e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXXVI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXXVII - tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade infantil, bem como medidas de prevenção que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XXXVIII - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento socioeconômico;

XXXIX - estimular a educação física e a prática do esporte.

Parágrafo único. Por ocasião do licenciamento de atividades ou de estabelecimentos, da autorização, permissão ou concessão, da contratação ou isenção fiscal, a administração pública exigirá do particular interessado a comprovação de sua regularidade tributária, previdenciária e trabalhista, nos termos da lei, sendo exigida idêntica comprovação no caso de renovação.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA COMUM**

**Art. 16.** E competência comum do Município com o Estado e a União:



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis, e as Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte tombadas e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### **TÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DO PODER LEGISLATIVO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 17.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

exercício dos direitos políticos, na proporção do que determina o inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.

**Art. 18.** Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, excetuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

**Art. 19.** Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, por lei de sua iniciativa para viger na legislatura subsequente até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, observado para estes, a razão de no máximo, 30% (trinta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e respeitadas as disposições dos artigos 37, X e XI, 39, §4º e 57, §7º, da Constituição Federal e dos dispositivos da LRF, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito;

IX - convocar o Prefeito, Secretários Municipais e assemelhados, se for o caso, bem como os titulares de autarquias, de fundações ou de empresas públicas e sociedades de economia mista para prestar informações sobre matéria de sua competência;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

X - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;

XI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador;

XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

XIV - declarar perda ou suspensão temporária de mandato de Vereador, desde que presentes dois terços de seus membros e por maioria absoluta;

XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, sempre que solicitado;

XVI - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas dos Municípios;

XVII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XVIII - proceder à tomada de contas do Prefeito por meio de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara no prazo e forma estabelecidos na Lei;

XIX - criar, organizar e disciplinar o funcionamento das Comissões da Câmara Municipal;

XX - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva;

XXI - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XXII - votar moção de censura pública aos secretários municipais em relação ao desempenho de suas funções;

XXIII - deliberar sobre assuntos de sua economia interna;

XXIV - apreciar relatório anual da Mesa da Câmara.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

**SEÇÃO II**

**DOS VEREADORES**

**Art. 20.** No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 09:00 horas, em sessão de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, e publicada no Diário Oficial do Município, quando houver, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

**Art. 21.** Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

**Art. 22.** O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "*ad nutum*", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "*ad nutum*", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", deste artigo, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo em qualquer nível.

**Art. 23.** Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno ou em norma própria, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quórum de 2/3 (dois terços), assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º A Câmara Municipal disporá em seu Regimento Interno sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato decididos pela Câmara, e sobre aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 24.** A Câmara Municipal instituirá o Código de Ética dos Vereadores.

**Art. 25.** O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em face de licença-gestante ou paternidade;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município ou da Câmara;

IV - para tratar, com prejuízo dos seus vencimentos, de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador:

I - licenciado nos termos dos incisos I e II do "caput" deste artigo;

II - licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

§ 2º A licença-gestante e paternidade será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.

**Art. 26.** Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato.

**Art. 27.** No caso de vaga, de investidura prevista no artigo anterior ou de licença de Vereador superior a 60 (sessenta) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

**Art. 28.** No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei.

### **SEÇÃO III**

#### **DA MESA DA CÂMARA**

**Art. 29.** Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dos presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os membros da Mesa Diretora, composta por



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Art. 30.** A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na primeira quinzena do mês de dezembro e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a eleição e as atribuições dos membros da Mesa.

**Art. 31.** O mandato dos membros da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição, inclusive para os mesmos cargos.

Parágrafo único. Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando negligente ou omissivo no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

**Art. 32.** Compete à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I - tomar a iniciativa nas matérias de sua competência privativa;

II - propor ao Plenário, projeto de Resolução que crie, transforme e extinga cargos ou funções da Câmara Municipal, bem como projeto de lei que fixe as respectivas remunerações, observadas as determinações legais;

III - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

VI - enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificação e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por iniciativa de quaisquer dos membros da Câmara consoante as disposições desta Lei Orgânica e do Regimento Interno, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

IX – praticar atos de execução das decisões do Plenário, na forma regimental;

X – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

XI – encaminhar, mediante requerimento de Vereador, pedidos escritos de informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, assim como a prestação de informações falsas;

XII - instalar na forma regulada no Regimento Interno, a Tribuna Livre, onde representantes de entidades e movimentos da sociedade civil, inscritos previamente, debaterão com os Vereadores questões de interesse do Município.

**Art. 33.** O Regimento Interno disporá pormenorizadamente sobre toda a matéria que envolva o processo eleitoral para composição da Mesa Diretora da Câmara, especialmente sobre sua composição, suas atribuições e as atribuições de seus membros.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DAS SESSÕES**

**Art. 34.** A Câmara Municipal de Piçarra reunir-se-á anualmente em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º São considerados recessos legislativos os períodos de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro.

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e nem concluída sem a aprovação do projeto de lei orçamentária anual.

**Art. 35.** A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 1º Durante a sessão legislativa ordinária, a Câmara Municipal de Piçarra fará suas sessões plenárias ordinárias, preferencialmente, às segundas-feiras, às 19:30 (dezenove e trinta) horas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

§ 2º Quando for feriado ou dia não útil, a sessão plenária ordinária e as sessões de reinício dos trabalhos legislativos ficarão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

§ 3º Mediante deliberação do plenário, a Câmara Municipal de Piçarra poderá fazer sessão plenária fora da sua sede.

§ 4º As sessões extraordinárias serão convocadas, na forma regimental, em sessão ou fora dela, e, neste caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º As sessões extraordinárias e solenes não serão, em hipótese alguma, remuneradas.

**Art. 36.** As sessões da Câmara Municipal são públicas e o voto é aberto.

**Art. 37.** A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo(a):

I – Presidente da Câmara Municipal;

II – Maioria dos membros da Câmara Municipal;

III – Prefeito, durante o recesso parlamentar.

§ 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo, a convocação deve estar baseada nos critérios de urgência ou interesse público relevante.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal de Piçarra somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

**Art. 38.** A Câmara Municipal de Piçarra somente funcionará com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus membros, mas só haverá votação na presença da maioria absoluta.

§ 1º As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal.

§ 2º O Presidente votará somente quando houver empate e quando exigir quórum qualificado de dois terços.

## SEÇÃO V

### DAS COMISSÕES

**Art. 39.** A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

§ 1º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições submetidas ao seu exame, na forma do Regimento;

II - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;

III - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração;

IV - convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

VI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - realizar audiências públicas;

VIII - solicitar informações ou depoimentos de autoridade ou cidadãos;

IX - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

X - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XI - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 3º A Câmara Municipal de Piçarra deverá criar uma Comissão Permanente voltada especificamente para o exercício da fiscalização e do controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, sem prejuízo das competências constitucionais atribuídas ao Plenário da Câmara e ao Tribunal de Contas do Município.

**Art. 40.** As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, em matéria de interesse do Município, e serão criadas pela



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, além das atribuições já previstas nos artigos anteriores e daquelas previstas no Regimento Interno, poderão:

I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos desta Lei;

II - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

§ 2º O Regimento Interno preverá o modo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

## **SEÇÃO VI**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 41.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis;

III - decretos legislativos;

IV - resoluções.

**Art. 42.** As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto.

**Art. 43.** A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre um turno e outro obrigatoriamente.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

§ 2º Não haverá segundo turno e será arquivada a proposta de Emenda rejeitada em primeira votação.

§ 3º A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Art. 44.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 45.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

§ 1º O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 2º A solicitação contida no parágrafo anterior será submetida de imediato, após sua leitura, à votação do plenário da Câmara, considerando aprovada se alcançar o voto concorde da maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º Rejeitada a solicitação de que trata o § 1º, o projeto tramitará pelo regime ordinário.

§ 4º Aprovada a solicitação de que trata o § 1º e a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 5º Os prazos do parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de código, que terão seus prazos quadruplicados.

**Art. 46.** O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

**Art. 47.** A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º Todas as proposições que dependerão da análise do Plenário, serão apreciadas em 1 (um) só turno de discussão e votação, exceto emendas à Lei Orgânica.

**Art. 48.** Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - matéria tributária;

II - código de obras e edificações e outros códigos;

III - estatuto dos servidores municipais;

IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

V - concessão de serviço público;

VI - concessão de direito real de uso;

VII - alienação de bens imóveis;

VIII - autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XI - criação, organização e supressão de distritos, divisão do território do Município em áreas administrativas;

XII - criação, estruturação e atribuição das secretarias e dos órgãos da Administração Pública;

XIII - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

XIV - rejeição de veto;

XV - Regimento Interno da Câmara Municipal;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

XVI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - isenções de impostos municipais;

XVIII - todo e qualquer tipo de anistia;

XIX - concessão administrativa de uso.

**Art. 49.** Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e alterações das seguintes matérias:

I - zoneamento urbano;

II - plano diretor;

III - zoneamento geo-ambiental;

IV – aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

V - destituição dos membros da Mesa;

VI - emendas à Lei Orgânica;

VII - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

VIII - moção de protesto e repúdio aos secretários.

**Art. 50.** A Câmara Municipal, por meio de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará pelo menos 1 (uma) audiência pública durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre:

I - plano diretor;

II - plano plurianual;

III - diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento;

V - matéria tributária;

VI - zoneamento urbano, geo-ambiental e uso e ocupação do solo;

VII - código de obras e edificações;

VIII - política municipal de meio-ambiente;

IX - plano municipal de saneamento;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

X - sistema de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador.

XI - atenção relativa à Criança e ao Adolescente.

Parágrafo único. A Câmara poderá convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de leis relativos à mesma matéria.

**Art. 51.** Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, ainda dentro deste mesmo prazo ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem a sanção do Prefeito, observar-se-á o disposto no § 7º deste artigo.

§ 3º A Câmara Municipal deliberará sobre o veto, em um único turno de votação e discussão, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 6º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º Se a lei não for sancionada ou promulgada pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

§ 8º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

**Art. 52** O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado e será arquivado.

**Art. 53.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser reapresentada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

**Art. 54.** A iniciativa dos cidadãos já prevista nesta Lei será exercida obedecidos os seguintes preceitos:

I - para projetos de emendas à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, será necessária a manifestação de pelo menos 10% (dez por cento) do eleitorado;

II - para requerer à Câmara Municipal a realização do plebiscito sobre questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros, bem como para a realização de referendo sobre lei, será necessária a manifestação de pelo menos 10% (dez por cento) do eleitorado.

§ 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará tramitação especial e urgente às proposições previstas nos incisos I e II deste artigo, garantindo a defesa oral aos representantes e/ou responsáveis.

§ 2º A Câmara emitirá parecer sobre o Requerimento de que trata o inciso II deste artigo e encaminhará em prazo não superior a 30 (trinta) dias, o pedido de realização do plebiscito ou do referendo ao Tribunal Regional Eleitoral, assegurada a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à lei ou à proposta a ser submetida à consulta popular.

**Art. 55.** As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, por 1/3 (um terço) dos vereadores ou por pelo menos 10% (dez por cento) do eleitorado, decididas pelo Plenário da Câmara Municipal.

## SEÇÃO VII

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 56.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 56.** Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelas quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 57.** As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

§ 1º Ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública perante a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

§ 2º As contas do Município ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 3º Em cada fechamento do exercício financeiro o Prefeito do Município enviará ao Tribunal de Contas dos Municípios, inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

**Art. 58.** O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

**Art. 59.** Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o adequado cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e indireta, bem como de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional, o qual terá acesso a toda e qualquer informação, documentos ou registro que reputar necessários para o cumprimento de sua função;

V - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas do Município, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas dos Municípios terão acesso direto, através de sistema integrado de processamento de dados, às informações processadas em todos os órgãos da administração direta e indireta do Município.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

§ 2º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa ao art. 37 da Constituição da República, deverão representar à autoridade competente, dando ciência à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 60.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

**Art. 61.** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único. Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver maioria absoluta de votos, não computados os brancos e os nulos.

**Art. 62.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição e prestarão compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos, nos seguintes termos: "PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU MANDATO VISANDO O BEM COMUM DOS CIDADÃOS PIÇARRENSES".

§ 1º Se, decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, o prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública, circunstanciada, de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e será registrada em cartório e publicada no mural da Prefeitura, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

**Art. 63.** O Prefeito não poderá, sob pena de perda do mandato:



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "*ad nutum*", nas entidades constantes no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado, no que couber, o disposto no art. 38 da Constituição da República;

II - desde a posse:

a) ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo;

b) patrocinar causas em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

d) fixar domicílio fora do Município.

**Art. 64.** Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

**Art. 65.** O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 1º Para concorrer a outros cargos, o Prefeito deve renunciar ao respectivo mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem o haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato(a) à reeleição.

**Art. 66.** O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença, impedimento ou afastamento do município e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

**Art. 67.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

**Art. 68.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da Lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

**Art. 69.** O Prefeito, ou o Vice-Prefeito quando em exercício, não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

**Art. 70.** O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante e paternidade.

§ 1º O pedido de licença, amplamente justificado, indicará as razões, e, em casos de viagem, também o roteiro e as previsões de gastos, devendo a prestação de contas ser publicada no mural da prefeitura em até 10 (dez) dias após o retorno.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito licenciado terá direito aos vencimentos.

**Art. 71.** O Prefeito deverá residir no Município de Piçarra.

**Art. 72.** A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei.

**SEÇÃO II**  
**DO SUBSÍDIO**

**Art. 73.** Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando-se os limites estabelecidos na Constituição Federal do Brasil.

Parágrafo único. Os subsídios de que trata o *caput* deste artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, com



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

exceção do 13º salário e do terço constitucional de férias, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal.

**SEÇÃO III**

**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 74.** Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, majoritariamente, na forma da lei;

III - elaborar o Plano Diretor;

IV - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção da administração pública municipal;

V - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal, na forma da lei;

IX - expor, por ocasião da abertura da sessão legislativa anual, a situação do Município e os planos de governo;

X - prestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta dias), as informações solicitadas pela Câmara Municipal;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - enviar à Câmara Municipal os projetos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, previstos nesta Lei Orgânica;

XIV - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XV - instituir servidões administrativas;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

XVI - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de noventa dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas dos Municípios;

XVII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XVIII - declarar a utilidade, a necessidade pública ou interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

XIX - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

XX - contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;

XXI - celebrar acordo, contrato, convênio e outros ajustes de interesse para o Município;

XXII - contrair empréstimo, mediante autorização legislativa;

XXIII - prover os cargos em comissão do Poder Executivo, na forma da lei;

XXIV - repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, conforme o art. 168 da Constituição Federal, relativos ao seu duodécimo, cuja base de cálculo está assentada no § 1º deste artigo;

XXV - resolver, sobre os requerimentos, reclamações e representações que lhe forem dirigidos em matéria de competência do Executivo Municipal;

XXVI - oficializar, obedecendo às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXVII - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o processo legal;

XXVIII - administrar os bens e as receitas públicas;

XXIX - permitir ou autorizar o uso por terceiros de bens municipais com a necessária autorização legislativa;

XXX - comunicar à Câmara Municipal, de ofício, a formação de comissão de licitação;

XXXI - promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

XXXII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou crédito votado pela Câmara;

XXXIII - fixar as tarifas ou preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e outras atividades municipais, mediante lei;

XXXIV - resolver sobre os requerimentos, reclamações, representações recursos que lhe forem dirigidos;

XXXV - divulgar, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio;

XXXVI - aplicar multas e penalidades quando previstas em lei, regulamentos e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXXVII - solicitar o auxílio da força policial do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, quando instituída, na forma de lei;

XXXVIII - organizar e manter o ensino público municipal;

XXXIX - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento e a alienação dos bens municipais, bem como a aquisição de outros;

XL - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XLI - criar, através de lei, conselhos municipais;

XLII - colocar as contas anuais do Município à disposição da população;

XLIII - elaborar e publicar os relatórios de gestão fiscal, observados os prazos e as condições exigidas pela Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000;

XLIV - conceder, permitir ou autorizar a execução por terceiros, de obras e serviços públicos, observada a legislação federal e a estadual sobre licitações;

XLV - autorizar a aquisição ou compra de quaisquer bens pela Municipalidade, observada a legislação federal e estadual sobre licitações;

XLVI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XLVII - elaborar projetos de construção, edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

XLVIII - decretar o estado de emergência ou de calamidade pública quando for necessário preservar ou restabelecer em locais determinados e restritos ao Município, a ordem pública ou a paz social;

XLIX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

L - abrir créditos extraordinários, admitidos somente para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública ou comoção interna, por lei específica;

LI - indicar servidores para frequentar os cursos de aperfeiçoamento;

LII - pleitear auxílio da União e do Estado ao Município, com entrega ao órgão federal ou estadual competente, do plano de aplicação dos respectivos créditos;

LIII - aplicar a legislação específica aos servidores contratados por tempo determinado;

LIV - regular o processo de titulação de lotes urbanos;

LV - exercer outras atribuições previstas nesta lei orgânica.

§ 1º A base de cálculo para a composição do duodécimo de que trata o inciso XXIV deste artigo é a seguinte:

a) Receita Tributária:

1. IPTU (Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana);

2. IRRF (Imposto de renda retido na fonte);

3. ITBI (Imposto sobre a transmissão de bens inter vivos);

4. ISSQN (Imposto sobre serviços de qualquer natureza);

5. Taxas;

6. Contribuição de Melhoria;

7. Juros e multas das receitas tributárias;

8. Receita da dívida ativa tributária;

9. Juros e multas da dívida ativa tributária;

10. COSIP (Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública);

b) Transferência da União:

1. FPM (Fundo de participação dos municípios);



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

2. ITR (Imposto Territorial Rural);
3. IOF OURO (Imposto sobre operações financeiras);
4. ICMS Desoneração (Lei Complementar 87/96);
5. CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico).

c) Transferência dos Estados:

1. ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços);
2. IPVA (Imposto sobre a propriedade de veículos automotores);
3. IPI Exportação (Imposto sobre produtos industrializados).

**Art. 75.** O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até 90 (noventa) dias após sua posse, que conterà as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas.

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado por meio eletrônico, pela mídia impressa ou digital, radiofônica e publicado no mural da prefeitura no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 3º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

- a) promoção do desenvolvimento social, ambiental e economicamente sustentável;
- b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;
- d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

**Art. 76.** Compete ainda ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;

III - indicar os dirigentes de sociedades de economia mista e empresas públicas na forma da lei;

IV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento, obedecidas as normas municipais;

V - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

VI - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

VII - propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

VIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como cancelá-las quando impostas irregularmente;

IX - propor à Câmara Municipal o Plano Diretor;

X - oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

XI - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de seus atos;

XII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como determinar sua publicação;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

XIII - propor a criação, a organização e a supressão de distritos e subdistritos, observada a legislação estadual e critérios a serem estabelecidos em lei.

**Art. 77.** O Prefeito poderá, por decreto, delegar ao Vice-Prefeito e aos seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

#### **SEÇÃO IV**

##### **DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

**Art. 78.** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político administrativas nos termos do Decreto Lei 201/67.

**Art. 79.** O Prefeito perderá o mandato, por cassação, nos termos do inciso II, quando:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 63;

II - infringir o disposto no art. 69;

III - residir fora do Município;

IV - atentar contra:

a) a autonomia do Município;

b) o livre exercício da Câmara Municipal;

c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

d) a probidade na administração;

e) a lei orçamentária;

f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

**Art. 80.** O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

I - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;

II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

III - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

IV - renunciar por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

## **SEÇÃO VI**

### **DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

**Art. 81.** São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais.

**Art. 82.** Os Secretários Municipais serão nomeados pelo Prefeito, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único. O número e a competência das Secretarias Municipais serão definidos em lei, que também determinará os deveres e as responsabilidades dos Secretários.

**Art. 83.** Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, definido em lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido os limites fixados na Constituição Federal do Brasil.

**Art. 84.** Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I - exercer a coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência específica;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório mensal das atividades da Secretaria a seu cargo;

IV - praticar os atos para os quais receber delegação de competência do Prefeito;

V - comparecer, sempre que convocado, à Câmara Municipal para prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva secretaria.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

**SEÇÃO VII**

**DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 85.** A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º Lei Complementar disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação do Prefeito, escolhido entre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 3º O ingresso na classe inicial da carreira da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 4º Enquanto não houver a instituição da Procuradoria, sua representação far-se-á nos termos do § 2º.

**SEÇÃO VIII**

**DA GUARDA MUNICIPAL**

**Art. 86.** O Município de Piçarra poderá constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da Guarda Municipal de Piçarra disporá sobre o acesso aos direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

**SEÇÃO IX**

**DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

**Art. 87.** Os conselhos municipais são órgãos comunitários que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

**Art. 88.** A lei que criar os conselhos municipais especificará sua organização, atribuições, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente, bem como o prazo de duração do mandato.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

**Art. 89.** Os conselhos municipais serão compostos por membros indicados pelo Poder Executivo, entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

**TÍTULO IV**

**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**Capítulo I**

**DA TRIBUTAÇÃO**

**SEÇÃO I**

**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 90.** O sistema tributário municipal é constituído pelo poder constitucional, que tem o Município, de decretar, administrar e arrecadar os tributos de sua competência e é regido pelo disposto na Constituição Federal de 1988, pela Lei Orgânica Municipal e em normas complementares expedidas pelos órgãos da administração tributária municipal nos limites das respectivas competências.

**Art. 91.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 92.** A legislação municipal, sobre matéria tributária, respeitará as disposições da lei complementar federal acerca de:

I - conflito de competências;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo das sociedades cooperativas;

**SEÇÃO II**

**DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR**

**Art. 93.** É vedado ao Município:



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada, se for o caso, a cobrança de pedágio pela utilização de vias públicas;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços dos outros membros da Federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos aos requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação de pagamentos dos preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida por meio de lei específica.

§ 5º A vedação do inciso III alínea "b" não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, incisos I, II, IV e V, e artigo 154, inciso II, da Constituição Federal.

§ 6º A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre serviços.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO**

**Art. 94.** Compete ao Município instituir:

I - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo e diferenciado no tempo e por zona urbana;

II - imposto sobre a transmissão de Inter vivos a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de à sua aquisição;

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal;

IV - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva do potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

V - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VI – contribuição para o custeio da iluminação pública.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 4º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ORÇAMENTO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 95.** Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou créditos votados pela Câmara Municipal.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro, em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto no limite de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º Abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

#### **SEÇÃO II**

#### **DA RECEITA E DA DESPESA**

**Art. 96.** O sistema de planejamento-orçamento do Município atenderá aos princípios das Constituições Federal e Estadual, aos desta Lei e às normas de direito financeiro.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

**Art. 97.** As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

**Art. 98.** São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

**Art. 99.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano Plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual terá vigência de quatro anos e será aprovado no primeiro ano de cada mandato.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha ou venha a deter a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 5º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo das receitas e despesas e demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º Os orçamentos previstos no § 4º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades, segundo critério populacional.

**Art. 100.** Os projetos de lei sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual até o dia 31 de agosto do primeiro ano do mandato;

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 30 de abril de cada ano;

III - o Projeto de Lei Orçamentária até o dia 30 de setembro de cada ano.

**Art. 101.** Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após tramitação no Poder Legislativo, deverão ser encaminhados ao Poder Executivo para sanção nos seguintes prazos:



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual até o encerramento da sessão legislativa;

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o Projeto de Lei Orçamentária até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 102.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento interno.

§ 1º Caberá a Comissão de Orçamento e Finanças - COF da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas, anualmente, pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões.

§ 2º As emendas serão apresentadas na COF, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente.

§ 6º Se a lei orçamentária anual não entrar em vigor até o início do correspondente exercício financeiro, fica autorizada a execução orçamentária de até um doze avos das respectivas dotações constantes do projeto de lei, para atender despesas inadiáveis.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 8º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 9º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**Art. 103.** A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Art. 104.** Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão debatidos com a sociedade durante seus processos de elaboração e de discussão.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo darão ampla divulgação aos projetos de que trata este artigo, inclusive por meios eletrônicos, viabilizando a realização de audiências públicas e o recebimento de sugestões pela sociedade.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

**Art. 105.** O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária da administração direta e indireta com as previsões atualizadas de seus valores, até o fim do exercício financeiro.

**TÍTULO V**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ORDEM ECONÔMICA**  
**SEÇÃO I**

**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Art. 106.** O Município promoverá o desenvolvimento de uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e no respeito à livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todos existência digna, por meio da elevação do nível de vida e do bem-estar da população, conforme ditames da justiça social, observados os princípios e preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e mais os seguintes:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - incentivo ao investimento e à fixação de atividades econômicas no Município, objetivando desenvolver suas potencialidades;
- X - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;
- XI - estímulo à participação da comunidade por meio de suas organizações representativas;
- XII - preferência aos projetos de cunho comunitário e social, nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

XIII - implantação de mecanismos no sentido de viabilizar os empréstimos concedidos pelas instituições financeiras aos micros e pequenos segmentos econômicos, para serem amortizados em produtos, visando ao estímulo à produção e à viabilidade do crescimento econômico;

XIV - promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico.

**Art. 107.** A prestação de serviços públicos pelo Município mediante o regime de concessão ou permissão será regulamentado em lei complementar que assegurará:

I - exigência da licitação, nos casos previstos em lei;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - direitos dos usuários;

IV - política tarifária;

V - obrigação de manter o serviço adequado;

VI - revisão periódica dos contratos de concessão de serviços e bens públicos.

**Art. 108.** O Município disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

§ 1º As diretrizes e normas relativas à execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades, e ao desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano.

§ 2º O início das atividades previstas no parágrafo anterior dependerá de licença prévia dos órgãos competentes e, se for o caso, de aprovação do estudo prévio de impacto ambiental.

**Art. 109.** O Município, em conformidade com o art. 179 da Constituição Federal e com os artigos 230 a 233 da Constituição Estadual, dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, às cooperativas e outras formas de associativismo de pequenos agentes econômicos, bem como de produtores rurais, pescadores artesanais e artesãos em geral, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, nos termos da lei.

**Art. 110.** A postura municipal se adequará, no sentido de ordenar, disciplinar, organizar e viabilizar as atividades econômicas, sobretudo as informais, em vias e logradouros públicos, sem prejuízo para o lazer e o livre trânsito da população.

**Art. 111.** O Município poderá propiciar o desenvolvimento de programas para financiamento de equipamentos e ferramentas para trabalhadores autônomos, na forma e detalhamento especificados em regulamento.

**Art. 112.** A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

**Art. 113.** O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

**SEÇÃO II**

**DA POLÍTICA URBANA E HABITACIONAL**

**Art. 114.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, obedecerá as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, pelo Estatuto das Cidades e pelo Plano Diretor.

**Art. 115.** A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a (o):

a) utilização inadequada de imóveis urbanos;

b) proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) parcelamento do solo, edificação ou uso excessivo, ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;

d) instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem previsão de infraestrutura correspondente;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

e) retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) deterioração das áreas urbanizadas;

g) poluição e degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, conforto e segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerando a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativas ao processo de urbanização, atendendo o interesse social.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

**Art. 116.** O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

**Art. 117.** O Plano Diretor, adaptada às peculiaridades locais, terá as seguintes diretrizes essenciais:

I - discriminar e delimitar áreas urbanas e rurais;

II - designar as unidades de conservação ambiental e outras protegidas por lei, discriminando as de preservação permanente, situadas na orla dos cursos d'água, rios, baías ou de lagos, nas nascentes permanentes ou temporárias, e ainda nas áreas de drenagem das captações utilizadas ou reservadas para fins de abastecimento de água potável e estabelecendo suas condições de utilização;

III - estabelecer a exigência de prévia avaliação do impacto ambiental, respeitado o disposto no art. 225, IV, da Constituição Federal;

IV - definir os critérios para autorização de parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos;

V - definir os critérios para autorização de implantação de equipamentos urbanos e comunitários e definir sua forma de gestão;

VI - definir tipo de uso, percentual de ocupação e índice de aproveitamento dos terrenos nas diversas áreas;

VII - implantar a unificação das bases cadastrais do Município, de acordo com as normas estatísticas federais, de modo a obter um referencial para fixação de tributos e ordenação do Território;

VIII - democratização das oportunidades de acesso à propriedade urbana e à moradia;

IX - correção das distorções de valorização do solo urbano;

X - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda.

**Art. 118.** Constarão do Plano Diretor, a apresentação de um diagnóstico aos problemas de desenvolvimento, as diretrizes para sua solução com as respectivas prioridades da administração para curto, médio e longo prazos.

**Art. 119.** O Poder Público Municipal manterá órgão técnico permanente, para conduzir a implementação do Plano Diretor, o acompanhamento de suas ações e a institucionalização de um processo permanente de planejamento.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

Parágrafo único. Na elaboração e revisão do Plano Diretor e dos programas e projetos dele decorrentes, o Poder Público promoverá audiências públicas com a sociedade civil organizada para colher subsídios à sua efetivação.

**Art. 120.** Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I - de planejamento urbano:

- a) plano de desenvolvimento urbano;
- b) zoneamento;
- c) parcelamento do solo;
- d) lei de obras e edificações;
- e) cadastro técnico.

II - tributários e financeiros:

- a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado no tempo, e por zonas urbanas;
- b) contribuição de melhoria;
- c) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
- d) taxas e tarifas diferenciadas por zonas urbanas, segundo os serviços públicos oferecidos;
- e) taxaço sobre solo criado.

III - institutos jurídicos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) tombamento;
- d) direito real de concessão de uso;
- e) usucapião urbano e especial;
- f) transferência do direito de construir;
- g) parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- h) discriminação de terras públicas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

IV - posturas municipais.

**Art. 121.** A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

**Art. 122.** Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 123.** O proprietário do solo incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada ou subutilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação, com justa indenização.

**Art. 124.** Caberá ao Poder Público Municipal, na sua atribuição de disciplinar o uso do solo, regular as edificações em torno das áreas verdes, criando mecanismos protetores específicos para cada área.

**Art. 125.** Os bens dominicais do Município, quando não destinados ou reservados para equipamentos públicos, serão prioritariamente dirigidos a assentamentos urbanos de população de baixa renda, devidamente regularizados, como tais caracterizados em lei.

**Art. 126.** A implantação de loteamentos urbanos ou suas expansões propostos pelo Poder Executivo, atenderá aos critérios estabelecidos nas leis federais nº 13.465/2017, 6.015/1973 e demais legislações pertinentes.

**Art. 127.** A política habitacional do Município integrada às do Estado e da União objetivando a solução da carência habitacional, de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família de baixa renda;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução que poderão ser desenvolvidos em convênio com a União, com o Estado ou com instituições privadas;

V - fomento à política de orientação e assistência técnica ao processo de autoconstrução;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

VI - atendimento aos servidores municipais.

**SEÇÃO III**

**DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA**

**Art. 128.** O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas a estimular a produção agropecuária, agricultura e o abastecimento no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, dando prioridade a pequena propriedade rural, por meio de planos de apoio ao pequeno produtor, que lhe garanta, especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento da produção, por meio da abertura e conservação de estradas municipais e, especialmente quanto ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente.

§ 1º O município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.

§ 2º O município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

**Art. 129.** Compete ao Município a adoção de instrumento, que possibilite, quando necessário, intervir no sistema de abastecimento local, desenvolvendo programas sociais específicos, no sentido de garantir a oferta de alimentos básicos à população.

**Art. 130.** O Município proporcionará, quando necessário, espaços em feiras livres e mercados, aos pequenos agricultores, para escoamento da produção.

**CAPÍTULO II**

**DA ORDEM SOCIAL**

**SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 131.** A ordem social tem como base o primado no trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

**SEÇÃO II**

**DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 132.** A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

**Art. 133.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei e mediante recursos provenientes do Orçamento do Município, do Estado, da União e de outras fontes.

**SEÇÃO III**

**DA SAÚDE**

**Art. 134.** A saúde é um direito de todo cidadão e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais, econômicas, educacionais e ambientais, que visem a eliminação ou redução do risco de doenças e de outros agravos, por meio de acesso universal e igualitário às ações de serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

**Art. 135.** O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

**Art. 136.** As ações de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Estadual de Saúde, atendendo ao previsto no inciso I, do art. 198 da Constituição Federal e constitui o Sistema Municipal de Saúde, com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde, em todos os níveis de assistência;

II - integralidade, continuidade e equidade na prestação de assistência à saúde;

III - criação de distritos sanitários básicos do Sistema Municipal de Saúde com responsabilidade definida sobre a população residente em uma determinada área quanto as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde com a descentralização administrativa dos serviços para os distritos sanitários;

IV - resolutividade das ações de saúde ao nível dos distritos sanitários;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

V - direito à informação às pessoas assistidas sobre sua saúde e de divulgação daquelas de interesse coletivo, respeitadas as normas técnicas e éticas da medicina e a privacidade individual;

VI - planejamento, programação e organização das atividades da rede do Sistema Municipal de Saúde em articulação com o Estado, fixando-se, a partir da realidade epidemiológica, metas prioritárias, alocação de recursos e orientação programática;

VII - participação comunitária.

§ 1º Os limites dos distritos sanitários serão fixados de acordo com a área geográfica de abrangência e com as características sócio-econômico-epidemiológicas, entre outras.

§ 2º A direção do sistema único de saúde será exercida no âmbito do Município pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado pelo Fundo Municipal de Saúde, constituído de recursos próprios do tesouro municipal, do orçamento Estadual, da União e da Seguridade Social.

§ 4º É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o sistema único de saúde, ou seja, por ele creditada.

§ 5º O gestor do Sistema Municipal de Saúde não poderá, durante o tempo de sua gestão, ocupar concomitantemente cargo de direção em empresas do setor privado.

§ 6º Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

**Art. 137.** Ao Sistema Municipal de Saúde, que integra o SUS, compete dentre outras, as seguintes atribuições:

I - exercer o controle, inclusive de qualidade, e a normatização das atividades públicas e privadas participantes do Sistema;

II - assegurar uma política de insumos e equipamentos destinados ao setor de saúde, de acordo com a política nacional;

III - executar ações de saúde que visem o controle sanitário aos deslocamentos migratórios;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

IV - assegurar aos munícipes o atendimento de urgência e emergência nos serviços de saúde pública ou privados contratados;

V - assegurar aos pré-escolares e escolares, assistência médica e odontológica nas escolas públicas de 1º grau e creches, através de exames periódicos, inclusive o teste do pezinho para prevenir a deficiência mental, sendo este também assegurado nas unidades operacionais básicas;

VI - implantar e implementar uma política de recursos humanos na forma da lei;

VII - implementar o sistema de informação de saúde;

VIII - elaborar e atualizar a proposta orçamentária do SUS para o Município;

IX - planejar e executar ações de controle das condições do ambiente de trabalho, no serviço público, prevenindo problemas de saúde a eles relacionados;

X - administrar e executar ações e serviços de saúde e acompanhar as ações de promoção nutricional de abrangência municipal;

XI - criar programas que atendam, especificamente, à saúde da mulher, com especial atenção a adolescência, gravidez, parto, puerpério e planejamento familiar;

XII - desenvolver, quando for o caso e possível, o serviço público de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, promovendo eventos que visem esclarecer e informar a população a respeito do assunto, bem como desenvolvendo medidas de estímulo à prática da doação em cooperação com o Estado;

XIII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XIV - administrar a distribuição de medicamentos e realização de exames laboratoriais, bem como os exames especializados;

XV - criar e executar programas que visem a prevenção de doenças;

XVI - ampliar e executar programas de reabilitação ao nível institucional e comunitário, com a garantia de que as órteses e próteses sejam adequadas às necessidades da pessoa portadora de deficiência, bem como promover a manutenção das mesmas;

XVII - criar o serviço médico-odontológico especializado para portadores de deficiência física;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

XVIII - garantir o atendimento domiciliar ao enfermo sem condições de locomover-se;

XIX - examinar previamente a comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros, como medida de proteção à saúde contra a intoxicação pelos agrotóxicos;

XX - triar e encaminhar os insanos mentais e doentes desvalidos aos hospitais especializados, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

XXI - atendimento médico e psicológico para a prática de aborto nos casos excludentes de antijuridicidade, previstos na legislação penal.

**Art. 138.** As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município complementarmente dispor sobre sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido no art. 199, da Constituição da República.

§ 2º As instituições privadas poderão participar de forma complementar no SUS, ao nível do Município, mediante contrato de direito público ou convênios, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º As instituições privadas, ao participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

§ 4º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos do artigo 199 da Constituição da República.

§ 5º É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do sistema único de saúde.

**Art. 139.** Compete ao Município, por meio do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente de ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas portadoras de deficiência física, saúde mental, odontológica e zoonoses;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

III - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

IV - participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

V - participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;

VI - assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos do permissivo da legislação vigente, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde;

VII - resguardar o direito à auto regulação da fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

VIII - participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;

IX - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;

X - criar e manter serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;

XI - coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo sistema único de saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares e implantando emergências psiquiátricas, responsáveis pelas internações psiquiátricas, junto às emergências gerais do Município ou referenciando a outros municípios;

XII - fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do doente mental, bem como vedar o uso de celas fortes e outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei;

XIII - facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

Parágrafo único. O serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, reconhecidas.

**Art. 140.** O Poder Público garantirá, por meio do sistema municipal de saúde, a conferência municipal de saúde que se reunirá, a cada dois anos, com representação de diversos segmentos sociais para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes de sua política, bem como audiências públicas periódicas, como mecanismos de controle social de sua gestão.

**Art. 141.** Lei municipal criará o Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da saúde e usuários que, dentre outras atribuições deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência, na forma da lei, tendo no mínimo as seguintes atribuições:

I - formular políticas e programas de saúde adequados às necessidades do Município, procedendo o acompanhamento, controle inclusive de qualidade e divulgação dos mesmos;

II - analisar e oferecer sugestões sobre o Plano Municipal de Saúde em termos de prioridades e estratégias municipais;

III - acompanhar a destinação e aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal de Saúde;

IV - realizar uma Conferência Bienal de Saúde em anos alternados com a Estadual, com objetivo de analisar e avaliar as ações desenvolvidas no Sistema Municipal de Saúde;

V - opinar sobre a política de formação dos profissionais do setor, adequando a preparação técnica destes profissionais à realidade local e necessidades do Sistema Municipal de Saúde.

**Art. 142.** O Município aplicará 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, compreendida aquela proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da saúde.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 143.** A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município.

**Art. 144.** A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, respeitando o disposto nas Constituições Federal e Estadual, cabendo ao Município:

I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada por meio de:

a) comando único com ação descentralizada e reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas;

b) subordinação ao Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal;

c) integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito do município;

d) articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município;

e) manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;

II - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

III - manter sistema de informações da política de assistência social do município, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede sócio assistencial, compondo tal sistema com:

a) indicadores sobre a realidade social da cidade;

b) índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social;

c) avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida;

d) cadastro informatizado da rede sócio assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.

IV - legislar e normatizar, com a participação popular, sobre matéria de natureza financeira, política, programática e de planejamento na área de assistência social, respeitando as diretrizes dos princípios envolvidos na política de assistência social;

V - elaborar, coordenar e executar programas, projetos e atividades na área de assistência social;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

VI - respeitar a igualdade, nos direitos de atendimento, sem qualquer discriminação por motivos de raça, cor, sexo, religião, costumes, posição política e ideológica;

VII - garantir acesso aos direitos sociais básicos;

VIII - gerir os orçamentos próprios, bem como aqueles recursos repassados por outra esfera de governo ou privada.

**Art. 145.** As ações municipais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento municipal, da seguridade social e de outras fontes, executadas em parceria com estado e a união.

**Art. 146.** O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

**Art. 147.** O Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, e de acordo com a disponibilidade financeira, os benefícios eventuais contemplados no art. 22 da LOAS.

**Art. 148.** O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica.

**Art. 149.** O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma da lei.

**Art. 150.** O Município buscará garantir às pessoas portadoras de deficiência sua inserção na vida social e econômica, por meio de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades.

**Art. 151.** O Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

**Art. 152.** O Município poderá aplicar até 7% (sete por cento) da receita resultante de impostos, compreendida aquela proveniente de transferências, nas ações de Promoção e Assistência Social.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

**SEÇÃO V**

**DA EDUCAÇÃO**

**Art. 153.** A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de Piçarra, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

**Art. 154.** O Poder Público Municipal atuará, prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil, buscando atender plenamente, em qualidade e quantidade a demanda.

Parágrafo único. O Município envidará esforços para erradicação do analfabetismo.

**Art. 155.** O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - administração da educação pré-escolar e do ensino fundamental em língua portuguesa, observadas as exceções das escolas específicas de país estrangeiro reguladas por normas exaradas do órgão competente e com ensino bilíngue e métodos próprios de aprendizagem;

II - acesso às escolas municipais e permanência de todas as pessoas sem as discriminações já definidas nesta lei;

III - gratuidade em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal;

IV - valorização dos profissionais de ensino, garantido na forma da lei, o plano de carreira para o magistério público com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Poder Público Municipal, respeitando o disposto no art. 37 da Constituição Federal;

V - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gestão democrática no ensino público, estabelecida na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade ao ensino, aferido pelo Poder Público Municipal, por meio do órgão competente;

VIII - proibição às instituições de ensino do sistema municipal de reter documentos escolares originais, sob qualquer pretexto;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

IX - obrigatoriedade do ensino e canto do Hino Nacional nas escolas públicas e privadas pelo menos uma vez por semana, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei Federal 12.031/2009;

X - garantia ao magistério de um quinto, pelo menos, das horas laboradas na semana, para atividades extraclases.

**Art. 156.** O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais nas aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil, com atendimento em creche e pré-escola, de crianças de zero a cinco anos de idade, sendo de zero a três anos em creches e de quatro a cinco anos, em pré-escolas, cuidando para o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 6 (seis) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - recenseamento dos educandos à educação infantil e ao ensino fundamental, fazer-lhes a chamada à escola e zelar junto aos pais, ou responsáveis, pela frequência escolar;

VI - educação infantil, com atendimento em creche e pré-escola, de crianças de zero a cinco anos de idade, sendo de zero a três anos em creches e de quatro a cinco anos, em pré-escolas;

VII - atendimento educacional especializado, nas áreas prioritárias da educação infantil e do ensino fundamental, aos portadores de deficiência física de qualquer ordem, e aos superdotados, preferencialmente, na rede regular de ensino, conforme as especificidades de cada um, com garantia de espaços físicos e material adequado, bem como de recursos humanos especializados;

VIII - extensão gradativa e com gratuidade, da ação municipal a outro tipo de ensino subsequente ao fundamental obedecido o disposto na Lei;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

IX – oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando, inclusive para com os que não tiveram acesso à escola na idade própria;

X - estabelecimento de mecanismos institucionais para implantação e manutenção de escolas profissionalizantes, inclusive para os portadores de deficiência física, objetivando a formação técnica de mão-de-obra;

XI – assunção do transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Parágrafo Único. O não oferecimento de educação infantil e do ensino fundamental, ou sua oferta irregular, importará em responsabilidade da autoridade competente.

**Art. 157.** Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República.

**Art. 158.** Sistema de ensino municipal é a organização conferida à educação pelo Poder Público no âmbito municipal e compreende:

I - princípios, fins e objetivos da ação educativa;

II - normas e procedimentos que assegurem unidade e coerência interna a essa organização como parte integrante do sistema social e fator da sua transformação;

III - órgãos e serviços por meio dos quais se promoverá a ação educativa.

**Art. 159.** O sistema de ensino municipal abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

**Art. 160.** O sistema de ensino municipal será instituído por lei e constituído pelo órgão executivo, representado pela Secretaria Municipal de Educação, com seus órgãos de apoio técnico-pedagógico, e órgão normativo, representado pelo Conselho Municipal de Educação que também exercerá a ação fiscalizadora do sistema.

Parágrafo único. Ao Poder Público municipal competirá organizar, administrar e manter o sistema de ensino municipal.

**Art. 161.** O sistema de ensino municipal compreende:

I - a rede pública, integrada pelas instituições de ensino criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

II - a rede privada, integrada pelas instituições de ensino, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - escolas da rede pública estadual que, por força de convênio ou outro instrumento, tenham passado à gestão municipal;

IV – escolas comunitárias, na forma da lei;

V – os órgãos municipais de educação.

**Art. 162.** Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sociocultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 5º É dever do Município, por meio da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 6º O disposto no § 5º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

**Art. 163.** As escolas da rede pública componentes do sistema de ensino municipal deverão ter em sua estrutura, um Conselho Escolar com funções deliberativa e consultiva com os serviços técnicos de supervisão educacional, orientação educacional, médico, psicológico, entre outros, que, articulados, trabalhem em prol de uma educação global e qualitativa.

**Art. 164.** O atendimento especializado às pessoas portadoras de deficiência física dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema de ensino municipal e provendo sua efetiva integração social.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

§ 1º O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos, garantindo o acesso universal.

**Art. 165.** É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se por meio de associações, grêmios e outras formas de organização, na forma da lei.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

**Art. 166.** A liberdade de ensino à iniciativa privada será assegurada mediante as seguintes condições:

I - cumprimento das normas da Educação Nacional;

II - cumprimento das normas suplementares da educação estadual e específicas da educação municipal;

III - opção expressa pelo sistema de ensino municipal, no prazo que a Lei estabelece;

IV - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

**Art. 167.** O Conselho Municipal de Educação será criado por lei devendo ter o caráter normativo e consultivo da Educação no Município, e será composto, paritariamente, por membros do Executivo e por representantes da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

**Art. 168.** Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais, regionais e municipais e mais os seguintes:

I - consciência ecológica e turística, particularmente voltada para o ecossistema amazônico;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

II - prevenção ao uso de drogas;

III - educação para o trânsito;

IV - conhecimento da história do Município, desde a fundação até a atualidade, envolvendo estudo de suas praças, ruas, logradouros públicos e instituições culturais, artísticas e científicas, dos monumentos e ruínas;

V - incentivo ao ensino do cooperativismo nas escolas públicas municipais.

Parágrafo Único. O ensino religioso, de frequência facultativa ao aluno, constituir-se-á em disciplina dos horários normais das escolas da rede municipal, podendo ter inclusive natureza confessional, nos termos do que entendeu o STF.

**Art. 169.** Os estabelecimentos de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas;

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas.

**Art. 170.** O Poder Público Municipal, com a colaboração do estadual, desenvolverá esforços no sentido de continuada capacitação de recursos



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

humanos da educação, em termos de treinamentos e cursos de atualização, aperfeiçoamento e formação, visando sempre a melhoria da qualidade de ensino.

**Art. 171.** A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino no Estado e no Município e à integração dos esforços e à ação dos poderes públicos, estadual e municipal, objetivando a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar prioritário do Município;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - qualificação ou formação para o trabalho ao nível do ensino ministrado pela Secretaria Municipal de Educação;

V - capacitação e valorização técnica e profissional dos recursos humanos para a educação municipal;

VI - promoção humanística, científica e tecnológica do Município, Estado e País.

**Art. 172.** O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

**Art. 173.** O Poder Público estimulará e apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas, com base em experiências pedagógicas, por meio de programas especiais destinados à diminuição da repetência escolar, ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco, de alunos com necessidades especiais de atendimento e adultos, bem como a capacitação e habilitação de recursos humanos para a educação.

**Art. 174.** O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma regulamentar.

§ 1º É permitida a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente ao Município de Piçarra, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

**Art. 175.** O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas.

**SEÇÃO VI**

**DA CULTURA**

**Art. 176.** O Município garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura sendo apoiado, preservado e estimulado o desenvolvimento das ciências, das artes, e da cultura em geral.

§ 1º A cultura é considerada bem social e de livre acesso e direito de todos.

§ 2º A cultura popular, com base na criatividade e no saber do povo, manifestada sobre todas as suas formas, inclusive o carnaval e o folclore, merecerá especial amparo e proteção do Poder Público Municipal, incluídas as demais manifestações culturais de origens indígenas e africanas e dos demais grupos participantes do nosso processo civilizatório e formadores de nossa sociedade.

§ 3º As produções e obras de autores e artistas nacionais, especialmente as dos piçarrenses, sobre quaisquer manifestações culturais, merecerão do Poder Público Municipal a devida divulgação, apoio, patrocínio e até edição, se for o caso, na forma da lei.

**Art. 177.** O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com instituições culturais, com a finalidade de exibir em praça pública espetáculos teatrais, musicais e atividades afins.

**Art. 178.** Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade e nos quais se incluam:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas, tecnológicas e artesanais, carnavalescas e folclóricas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico culturais.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

Parágrafo único. As entidades culturais de direito privado, consideradas de utilidade pública, serão fortalecidas pelo Poder Público com apoio técnico e financeiro para incentivo à produção local sem fim lucrativo.

## **SEÇÃO VII**

### **DO DESPORTO E DO LAZER**

**Art. 179.** É dever do Município fomentar práticas desportivas como direito de todos, observadas:

I – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto, especialmente nas escolas a ele pertinentes e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

II – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional e criação de órgão municipal que coordene as atividades com a participação de entidades comunitárias legalmente constituídas;

III – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

IV – o Município estimulará a realização de eventos periódicos, desportivos e atléticos.

**Art. 180.** O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II – construção de equipamento de parques infantis e de atividade de desenvolvimento físico corporal, centro de juventude e edifícios de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

## **SEÇÃO VIII**

### **DO TURISMO**

**Art. 181.** O Poder Público Municipal promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, adotando uma política que proporcione amplas condições para o incremento do setor, compatibilizando a exploração dos recursos turísticos com a preservação dos ecossistemas e com a proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural do Município,



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

bem como às populações locais socialmente desprotegidas, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I - criação de infraestrutura física e econômica para o gerenciamento do setor;

II - regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, bem como os ônus dessa apropriação;

III – Fortalecimento do TORPEP e do veraneio, como eventos indutores da atividade turística no município, podendo para tanto:

a) Estabelecer parcerias com a iniciativa privada, bem como com as comunidades ribeirinhas e entidades sem fins lucrativos para fins de sua viabilização;

b) Instituir taxa de ingresso e permanência no espaço físico, bem como taxa de preservação ambiental.

IV - apoio a programas de orientação e divulgação do turismo e ao desenvolvimento de projetos turísticos do Município;

V - incentivo ao turismo para a população, por meio de eventos culturais e estímulo à produção artesanal.

Parágrafo único. O desenvolvimento do turismo será realizado de forma integrada com a iniciativa privada, cabendo especialmente ao Município as ações de pesquisa e planejamento turístico, formação e reciclagem de recursos humanos, marketing turístico e controle de qualidade do produto turístico.

## **SEÇÃO IX**

### **DA POLÍTICA HÍDRICA**

**Art. 182.** O Município promoverá a preservação dos mananciais de água e a conservação das margens fluviais dos cursos d'água internos, definindo uso e formas de manejo, bem como a recuperação das nascentes e das áreas degradadas.

**Art. 183.** O Município estabelecerá diretrizes para a utilização racional das águas, assegurando, prioritariamente, o suprimento de água à população, por meio de Programa permanente de conservação e proteção contra poluição de coleções de água para abastecimento, lazer e recreação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

**SEÇÃO X**

**DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 184.** Compete ao Município, em colaboração com o Estado e a União e no exercício de suas atribuições, a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, cabendo-lhe:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio biológico, paisagístico e genético, fiscalizando na sua área de competência as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III - definir, no Município, áreas e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, inclusive dos já existentes, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, para instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - estimular a educação ambiental nos níveis de ensino mantidos pelo Município e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

X - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

XI - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XII - garantir o amplo acesso às informações sobre as fontes e causas da poluição e degradação ambiental;

XIII - informar sistemática e amplamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XIV - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XV - incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVI - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XVII - é vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente;

XVIII - fomentar a recuperação da vegetação em áreas urbanas e da vegetação nativa nas áreas protegidas, segundo critérios definidos em lei;

XIX - determinar em lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) os critérios para o estudo e relatório de impacto ambiental;

c) critérios para licenciamento de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, obedecendo aos estágios sucessivos de licença prévia, de implantação, de operação e, quando for o caso, de ampliação;

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação de área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XX - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

**Art. 185.** O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - planejamento e zoneamento ambientais;

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através de lei específica.

**Art. 186.** O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:

I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

II - registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;

III - realizando periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental.

**Art. 187.** As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

§ 1º As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluídas a redução do nível de atividade e interdição, cumuladas com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infringência.

§ 3º As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

**Art. 188.** O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único. O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

**Art. 189.** O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

**Art. 190.** O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de Piçarra, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

**Art. 191.** As indústrias, que serão implantadas em áreas previamente delimitadas pelo Poder Público Municipal, respeitarão a política de meio ambiente, e adotarão obrigatoriamente técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

**Art. 192.** As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Parágrafo único. As empresas que violarem as disposições para a defesa do meio ambiente poderão sofrer as seguintes punições:

I - multas (regulamentadas em lei específica);

II - suspensão das atividades pelo prazo necessário à sua adaptação às normas estabelecidas;

III - recuperação do meio degradado;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 193.** As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, serão obrigadas a promover a conservação ambiental, pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos por elas produzidos, cessando com a entrega dos resíduos a eventuais adquirentes, quando tal for devidamente autorizado pelo órgão de controle ambiental competente.

**Art. 194.** A conservação e recuperação do ambiente serão, prioritariamente, consideradas na elaboração de qualquer política, programa ou projeto público ou privado, nas áreas do Município.

**Art. 195.** O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

## **SEÇÃO XI**

### **DOS TRANSPORTES**

**Art. 196.** O transporte de passageiros de âmbito municipal é um direito fundamental do cidadão, sendo responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, organização, implantação, gerenciamento, operação, controle e fiscalização de suas diversas variantes, na forma da lei.

**Art. 197.** O sistema viário e os meios de transporte no Município atenderão, prioritariamente, as necessidades sociais do cidadão, bem como as de deslocamento da pessoa humana no exercício da garantia constitucional da liberdade de locomoção e, ainda, o seu planejamento, organização, implantação, gerenciamento, operação, prestação e fiscalização, sendo observados os seguintes princípios:

I - segurança, higiene, saúde e conforto do usuário;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

II - desenvolvimento econômico;

III - proteção do meio ambiente, do patrimônio arquitetônico e paisagístico e da topologia do Município, respeitando as diretrizes do uso do solo;

IV - responsabilidade do poder público pelo transporte coletivo, tendo este caráter essencial, assegurado, quando for o caso, mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e com garantia de serviço adequado ao usuário;

V - obrigatoriedade de publicação pelo Município, a cada fixação ou reajuste, dos critérios e das planilhas de cálculo;

VI - isenção tarifária nos transportes coletivos municipais, para:

a) criança até seis anos de idade;

b) cidadãos maiores de sessenta anos de idade, bastando, neste caso, a apresentação de documento hábil que comprove a idade;

c) policiais civis e militares, bombeiros militares e carteiros, em serviço;

d) pessoas portadoras de deficiência física, mediante documento oficial que ateste essa condição;

VII - redução à metade do valor das tarifas aos estudantes de qualquer nível, das escolas municipais e estaduais no município, mediante apresentação da carteira de estudante;

VIII - organização e prestação de serviço nos meios de transportes que permitam ao portador de deficiência física deslocar-se para frequentar escolas, trabalho e centro de reabilitação, permitindo assim sua integração à sociedade;

IX - política de educação para a segurança do trânsito e para a sinalização que atenda às necessidades de todos, inclusive dos portadores de deficiência física.

**Art. 198.** Os serviços de táxi e de transporte de escolares e trabalhadores, organizados ou contratados pelas respectivas escolas e empresas, bem como outros serviços especiais de transporte de passageiros, estão submetidos ao controle e fiscalização do Poder Público Municipal, inclusive quanto a tarifas e trajetos, conforme o caso e na forma da lei.

**Art. 199.** Fica assegurada, na forma da lei, a participação organizada da população no planejamento, controle e fiscalização do transporte de passageiros de âmbito municipal, bem como seu acesso às informações sobre o mesmo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

Parágrafo único. A participação popular a que alude o presente artigo dar-se-á por meio de órgão colegiado com estrutura e atribuições definidas em lei.

**Art. 200.** Ao município cabe assumir o transporte escolar dos alunos na rede municipal, nos termos do art. 207, inciso VII e da Lei nº 10.709, de 31.7.2003.

**Art. 201.** As ações e serviços de transporte público de passageiros de âmbito municipal, caracterizados como serviço público essencial, constituem o Sistema Municipal de Transporte Coletivo.

**Art. 202.** O Município instituirá nas zonas urbanas, quando possível, um sistema de ciclovias e ou ciclo faixas, visando à segurança daqueles que se utilizam de bicicleta em seus deslocamentos pelas vias públicas.

## **SEÇÃO XII**

### **DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Art. 203.** O Município contará, quando possível, com órgão de defesa do consumidor com a atribuição de proteger, atender, aconselhar, conciliar e encaminhar todas as questões relativas aos destinatários e usuários finais de bens e serviços, notadamente os de baixa renda.

Parágrafo único. A lei assegurará mecanismos de participação da sociedade civil organizada nas atividades do órgão de defesa do consumidor.

## **SEÇÃO XIII**

### **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

**Art. 204.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

**Art. 205.** O Município dispensará, juntamente com a sociedade, proteção especial à família, proporcionando assistência à maternidade, à infância, ao adolescente e ao idoso, podendo, para este fim, realizar convênios com entidades assistenciais, comunitárias e particulares.

**Art. 206.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**Art. 207.** O município instituirá programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência física, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

**Art. 208.** As pessoas maiores de sessenta (60) anos terá assegurada a gratuidade no transporte coletivo de Passageiros urbano no Município de Piçarra – PA.

Parágrafo único. Para ter acesso à gratuidade, é obrigatório que o idoso apresente qualquer documento pessoal com foto que faça prova de sua idade.

#### **SEÇÃO XIV**

##### **DA MULHER**

**Art. 209.** É dever do Município, por meio de suas políticas públicas, garantir que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

**Art. 210.** O Município não permitirá a discriminação em relação ao papel social da mulher e garantirá educação não diferenciada através da preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático.

**Art. 211.** O Município proverá às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

**Art. 212.** O Município auxiliará o Estado e a União, quando possível, na criação e manutenção das delegacias especializadas no atendimento a mulher e criará e manterá, na medida das suas possibilidades, centro de acolhimento para mulheres ameaçadas.

#### **SEÇÃO XV**

##### **DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**Art. 213.** O Município prestará assistência social, educacional e à saúde dos portadores de deficiência física, visando a sua integração social e profissionalização por meio de seus órgãos próprios ou em convênios com o Estado ou instituições privadas por meio de:



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

I - estabelecimento de normas para a construção e adaptação dos logradouros públicos e dos veículos de transporte coletivo;

II - garantia de ensino especial em órgãos municipais ou conveniados.

## **SEÇÃO XVI**

### **DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL**

**Art. 214.** Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, são asseguradas regime de previdência conforme ditames da Constituição Federal do Brasil.

Parágrafo único. Os servidores não efetivos serão, obrigatoriamente, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

## **TÍTULO VI**

### **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 215.** A administração pública direta e indireta municipal obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargos ou empregos públicos depende da aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissões, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no inciso anterior, os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor municipal o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão;

IX - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros do poder Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder os limites previstos no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

XII - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista,



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

suas subsidiárias e, sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas no cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação prevista em lei.

§ 1º Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

§ 2º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função da administração pública.

§ 3º O Município de Piçarra e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 216.** Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da Federal.

Parágrafo único. Independência do pagamento de taxa o exercício do direito de petição em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

**Art. 217.** A publicidade das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundacional e órgão controlado pelo Poder Municipal, independente da fonte financiadora, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

**Art. 218** - A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, das empresas públicas, e, no que couber, das autarquias e fundações, bem como a alienação das ações das empresas nas quais o Município tenha participação depende de prévia aprovação, por maioria absoluta, da Câmara Municipal.

**Art. 219.** Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Art. 220.** As contas da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, ficarão, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, em local próprio da Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

**Art. 221.** Os cargos públicos municipais serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrões de vencimentos e as condições de provimento.

Parágrafo único. A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de deliberação do plenário e lei específica, mediante proposta da Mesa.

**Art. 222.** Antes de assumir e ao deixar o exercício de suas funções ou seus cargos públicos, o Prefeito e Vice-Prefeito, os Vereadores e todos os servidores públicos, deverão fazer declaração de bens.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Art. 223.** O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico e plano de carreira para os servidores da administração pública municipal, direta ou indireta.

Parágrafo único. O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

I - valorização e dignificação da função e dos servidores públicos;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

**Art. 224.** Ao servidor público detentor de mandato eletivo aplicam-se às disposições da Constituição Federal.

**Art. 225.** Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

**Art. 226.** A cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município a empresas ou entidades, públicas ou privadas dar-se-á no exclusivo interesse público, mediante ato justificado do Poder Executivo.

**Art. 227.** É vedada no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Piçarra, a contratação e/ou nomeação de servidor para cargos de natureza temporária, efetiva, comissionada ou função de confiança, quando tenham sido condenados por decisão transitada em julgado, desde a data da condenação até o transcurso de 4 (dois) anos após o cumprimento da pena, pelos seguintes crimes:

I – violência contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

II – abusos sexuais contra criança ou adolescente;

III – violência contra idosos.

**Art. 228.** Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo distrital, estadual ou federal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 229.** É vedada a contratação e ou nomeação de cônjuges, companheiros e companheiras e parentes, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, assim definidos pela Lei Civil, de detentores de cargos eletivos, Presidentes de Fundações, Diretores de Autarquias ou de Empresas Públicas, ou ainda de dirigentes de empresas de concessionárias do serviço público, em cargos de confiança previstos no âmbito da administração indireta e a dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 230.** Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

**Art. 231.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 232.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, salvo nos seguintes casos:

I – Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II – Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) dação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I – doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II – venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III – permuta;

IV – venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V – venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, quando for o caso.

§ 4º As disposições do parágrafo anterior se aplica quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

§ 5º Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra “b” deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

**Art. 233.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 234.** Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e de prévia licitação e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A licitação a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 8º Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

§ 9º A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS**

**Art. 235.** A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo gabinete do Prefeito, no portal da transparência e, quando possível, no diário oficial do Município.

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

**Art. 236.** Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, serão objeto de publicação no Diário Oficial da União ou do Estado, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço.

**Art. 237.** Os editais e publicações oficiais da Prefeitura Municipal de Piçarra, quando editados nos jornais de grande circulação local ou regional, bem como no diário oficial do estado.

**Art. 238.** O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no § 1º, do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 239.** O Município não concederá licença ou autorização, e as cassará, quando, em estabelecimentos, entidades, representações ou associações, ficar comprovada a discriminação racial, bem como qualquer outra prática atentatória aos direitos fundamentais, por meio de sócios, gerentes, administradores e prepostos.

**Art. 240.** A administração é obrigada a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária, bem como a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade do servidor que retardar a sua expedição.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

**CAPÍTULO V**  
**DOS ATOS MUNICIPAIS**

**Art. 241.** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos e formalizados, com a observância das seguintes regras:

I – Decreto, numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos específicos e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeitos de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regimento ou regulamentação dos órgãos de administração direta;
- f) permissão de serviços públicos e de uso de bens municipais por terceiros, bem como a respectiva revogação, inclusive de contratos de concessão dos referidos serviços;
- g) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos munícipes e servidores municipais, do Executivo, não previsto em lei;
- h) medidas executórias do Plano Diretor;
- i) normas de efeito externo, não prevista em lei;
- j) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- l) criação, alteração e extinção de órgãos do Município, quando autorizados em lei;
- m) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores do Município, não privativas em lei;
- n) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- o) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- p) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens imóveis;
- q) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

r) criação, extinção, declaração e modificação de direitos dos administrados, não privativas de lei;

s) aposentadoria;

t) criação de órgãos colegiados que não prevejam despesas com pessoal;

u) expedição de título definitivo ou provisório de propriedade de lotes urbanos.

II – Portarias, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;

f) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais relativos a servidores;

g) escala de férias;

h) aplicação de penalidades administrativas aos servidores municipais;

i) designação de servidor para desempenhar missão especial;

j) transferência do cargo de Prefeito ao substituto legal;

l) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

III – Ordem de serviços, nos casos de determinação com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo único. As atribuições constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegadas.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES**

**Art. 242.** Os serviços públicos constituem dever do Município.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

---

Parágrafo único. Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.

**Art. 243.** A realização de obras e serviços municipais deverá ser adequada às diretrizes do Plano Diretor.

**Art. 244.** Constituem serviços municipais, entre outros:

I - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;

II - administrar a coleta, a reciclagem, o tratamento e o destino do lixo;

III - efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos.

**Art. 245.** Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta lei.

§ 1º O não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente pela prestadora de serviços públicos importará a rescisão do contrato sem direito a indenização.

§ 2º A lei fixará e graduará as sanções a serem impostas às permissionárias ou concessionárias que desatenderem o disposto no § 1º, prevendo, inclusive, as hipóteses de não renovação da permissão ou concessão.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a locação de bens ou serviços, por parte da Administração Direta ou Indireta, com o intuito de possibilitar a regular e eficaz prestação de serviço público.

**Art. 246.** Lei Municipal disporá sobre:

I - o regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta apenas excepcionalmente, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º O disposto neste artigo não inibe a administração direta ou indireta de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do serviço público.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE PIÇARRA  
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

---

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços a que se refere o "caput" deste artigo, desde que constatado que sua execução não atenda às condições estabelecidas no ato de permissão ou contrato de concessão.

**Art. 247.** As licitações e os contratos celebrados pelo Município para compras, obras e serviços serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios da igualdade dos participantes, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo do interesse público e dos que lhe são correlatos.

§ 1º A legislação ordinária estabelecerá limites diferenciados para a realização de licitações pelas unidades descentralizadas da administração municipal, bem como os casos de dispensa e inexigência de licitação.

§ 2º As obras e serviços municipais deverão ser precedidos dos respectivos projetos ou estudos ainda quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sob pena de invalidação de contrato.

**Art. 2º.** Fica revogado integralmente o texto da Lei Orgânica do Município de Piçarra-PA, promulgada em 26 de novembro de 1997.

**Art. 3º.** Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Município de Piçarra/PA, 15 de dezembro de 2020.

Marcos Rogério de Sousa Chagas  
Presidente da Câmara  
Vereador

Antônio Carlos da Silva  
1º Secretário da Câmara  
Vereador

Matuzalém da Silva Oliveira  
2º Secretário da Câmara  
Vereador



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE PIÇARRA  
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**ANEXO I – PORTARIA Nº 007/2019/CMP**



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA  
CNPJ/MF – 01.620.190/0001-02

Portaria nº 007/2019/CMP.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL COM O PROPÓSITO DE ESTUDAR E APRESENTAR UM PROJETO DE EMENDA DE REVISÃO DA ATUAL LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIÇARRA/PA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA, ESTADO DO PARÁ, usando das prerrogativas que lhe concede o Regimento Interno em seu art. 30, Inciso I, alínea "h" e art. 31, Inciso I e, ainda:

**Considerando** que há uma flagrante necessidade de revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal tendo em vista as alterações ocorridas na legislação brasileira, principalmente nas Constituições Federal e Estadual, o que contribui para o aperfeiçoamento da gestão administrativa, para o princípio da transparência, para a participação dos cidadãos no processo legislativo e para a elaboração das leis e, ainda, para a informatização e o desenvolvimento sustentável;

**Considerando** que é do conhecimento de todos que nossa Lei Orgânica foi promulgada em 1997 e desde então não sofreu quaisquer alterações, ainda que pontuais, reclamando por uma revisão que assegure atualizar e modernizar a Lei Orgânica Municipal, equiparando o seu texto com a Constituição Federal e Estadual vigentes;

**Considerando** que a Lei Orgânica de um Município é o estatuto maior deste Ente Federal e que nela são fixadas as atribuições, as obrigações e as competências de tudo que diga respeito ao poder municipal, com destaque aos assuntos que sejam peculiares ao Município e que denotem a sua vocação produtiva, cultural, histórica, ecológica ou turística com vistas ao seu desenvolvimento socioeconômico;

**Considerando** que é função da Lei Orgânica Municipal determinar as atribuições de seus órgãos, regulamentar os direitos e deveres dos seus cidadãos, inclusive de suas autoridades e de seus servidores públicos, e fixar os meios materiais para executar suas atividades;

**Considerando**, por fim, a aprovação do Requerimento de nº 007/2019 em que os edis requereram ao Presidente desta Casa de Leis, que instituisse, por meio de ato próprio, a criação de uma Comissão Especial, composta de 03 (três) Vereadores, com o propósito de estudar e apresentar um Projeto de Emenda de Revisão da atual Lei Orgânica do Município de Piçarra-PA;

AVENIDA ARAGUAIA, Nº. 682, CENTRO, PIÇARRA - PARÁ.

TELEFAX (0xx94) 3422 - 1049 / 3422 - 1236

E-MAIL: camara-picarra@hotmail.com

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA - PA

**PUBLICADO**

EM 19 / 09 / 2019

Roguel Santos Lima



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE PIÇARRA  
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA  
CNPJ/ MF - 01.620.190/0001-02

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica criada a Comissão Especial de Estudo e Revisão da Lei Orgânica do Município de Piçarra, composta dos vereadores, sob a Presidência, **Valmir Manoel de Santana**, Relatora, Vereadora **Vera Lúcia Magri Pedroso** e Membro Vereador **Matuzalém da Silva Oliveira**, para no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, apresentar Projeto de Emenda de Revisão da Lei Orgânica Municipal, a ser votada no Plenário desta Casa de Leis.

**Art. 2º.** Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Piçarra-PA, 19 de Setembro de 2019.

  
**MARCOS ROGÉRIO DE SOUSA CHAGAS**  
Presidente da Câmara Municipal de Piçarra

AVENIDA ARAGUAIA, Nº. 682, CENTRO, PIÇARRA - PARÁ.

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA - PA

TELEFAX (0xx94) 3422 - 1049 / 3422 - 1236  
E-MAIL: camara-picarra@hotmail.com

**PUBLICADO**

EM 19 / 09 / 2019  
*Raquel Bontas Lima*

01



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE PIÇARRA  
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**ANEXO II – DECRETO PMPI/GAB Nº 1020/2019**



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE PIÇARRA  
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO PMPI/GAB N. 1020/2019

DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

***“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL COM O PROPÓSITO DE ESTUDAR E APRESENTAR UM PROJETO DE EMENDA DE REVISÃO DA ATUAL LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIÇARRA/PA”.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIÇARRA, Estado de Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 76, Inciso IX da Lei Orgânica Municipal; e,

**Considerando** que há uma flagrante necessidade de revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal tendo em vista as alterações ocorridas na legislação brasileira, principalmente nas Constituições Federal e Estadual, o que contribui para o aperfeiçoamento da gestão administrativa, para o princípio da transparência, para a participação dos cidadãos no processo legislativo e para a elaboração das leis e, ainda, para a informatização e o desenvolvimento sustentável;

**Considerando** que é do conhecimento de todos que nossa Lei Orgânica foi promulgada em 1997 e desde então não sofreu quaisquer alterações, ainda que pontuais, reclamando por uma revisão que assegure atualizar e modernizar a Lei Orgânica Municipal, equiparando o seu texto com a Constituição Federal e Estadual vigentes;

**Considerando** que a Lei Orgânica de um Município é o estatuto maior deste Ente Municipal e que nela são fixadas as atribuições, as obrigações e as competências de tudo que diga respeito ao poder municipal, com destaque aos assuntos que sejam peculiares ao Município e que denotem a sua vocação produtiva, cultural, histórica, ecológica ou turística com vistas ao seu desenvolvimento socioeconômico;

**Considerando** que é função da Lei Orgânica Municipal determinar as atribuições de seus órgãos, regulamentar os direitos e deveres dos seus cidadãos, inclusive de suas autoridades e de seus servidores públicos, e fixar os meios materiais para executar suas atividades;

**DECRETA**

**Art. 1º.** Fica criada a Comissão Especial de Estudo e Revisão da Lei Orgânica do Município de Piçarra, sob a presidência do primeiro, para, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, juntamente com a Comissão Especial formada pelo Poder Legislativo, apresentar Projeto



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PIÇARRA**  
**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE PIÇARRA  
GABINETE DO PREFEITO



de Emenda de Revisão da Lei Orgânica Municipal, a ser votada no plenário da Câmara Municipal de Piçarra, composta dos seguintes membros:

- a) **MARIA MICILENE DOS SANTOS** – Secretária Municipal de Administração e Finanças;
- b) **ANA LUCIA FERREIRA MIRANDA** – Secretária Municipal de Saúde;
- c) **LAANE BARROS LUCENA** – Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer;
- d) **MARIA DEUSANIA DOS SANTOS** – Secretária Municipal de Trabalho e Promoção Social;
- e) **PRISCILLA HOLANDA PASSOS MEDEIROS** – Procuradora Municipal;
- f) **BRUNO VINICIUS BARBOSA MEDEIROS** – Advogado;
- g) **WILLIAM PEREIRA DE SOUSA** – Coordenador do Controle Interno.

**Art. 2º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publicado no quadro de  
Publicação desta Prefeitura para  
que produza os devidos efeitos  
jurídicos.  
Piçarra-PA, 12 de 09 de 19  
Waldirene Alves da Silva  
Chefe de Gabinete  
Portaria PMP/IGAB nº 003/2014

Piçarra – PA, 12 de setembro de 2019.

  
MUNICÍPIO DE PIÇARRA – PA  
Wagne Costa Machado  
Prefeito Municipal



**PUBLICAÇÃO DA LEI ORGÂNICA.**

Por este ato fica Promulgada e Publicada a Lei Orgânica, do Município de Piçarra- PA, que “Dá nova redação com reforma integral ao texto da Lei Orgânica do município de Piçarra- Pará, Promulgada em 26 de Novembro de 1997.” No Quadro de Publicação desta Câmara Municipal, para que se produção os devidos efeitos jurídicos.

Piçarra – PA, 15 de Dezembro de 2020.

*Marcos Rogério de Sousa Chagas*

**MARCOS ROGÉRIO DE SOUSA CHAGAS**

Presidente da Câmara  
Municipal de Piçarra – PA.

*Antônio Carlos Alves da Silva*

**ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA**  
Primeiro Secretário

*Matuzalem da Silva Oliveira*

**MATUZALEM DA SILVA OLIVEIRA**  
Segundo Secretário